

PROJETO DE LEI 2.812/2021¹
(Apensado: PL nº 1.040/2022)

1. Síntese da Matéria: O projeto institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica

2. Análise: Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição).

Entretanto, o art. 5º da proposta prevê que os portadores da Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica terão direito aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e isenção do período de carência; bem como o art. 6º atribui a responsabilidade pela implementação de ações e programas governamentais no âmbito da política exclusivamente ao Ministério da Saúde. Tais previsões criam despesas que se enquadraram como de natureza obrigatória e continuada², nos termos do art. 17 LRF, o que enseja a estimativa de impacto e medidas de compensação.

A emenda de adequação nº 01 suprime tais dispositivos, afastando a inadequação.

O art. 4º do PL nº 1.040, de 2022, também atribui responsabilidade financeira exclusiva à União. A emenda de adequação nº 02 suprime o dispositivo, afastando a inadequação.

O Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Saúde faz determinações já abrangidas pelas obrigações constitucionais e legais que regem o SUS, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

3. Dispositivos Infringidos:

- ✓ PL nº 2.812/2021: *art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024*
- ✓ PL nº 1.040/2022: *art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024*
- ✓ Substitutivo C Saúde: ----- xxxxx -----

4. Resumo: O PL nº 2.812/2021 e o PL nº 1.040/2022 criam despesas de natureza continuada sem estimativa de impacto e sem medidas de compensação. Entretanto, as emendas de adequação nº 01 e 02 suprimem tais impactos, sanando as inadequações e incompatibilidades.

O Substitutivo da Comissão de Saúde faz determinações já abrangidas pelas obrigações constitucionais e legais que regem o SUS, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

Brasília, 11 de julho de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

